



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.008022/2002-55
Recurso n° 335.735 Voluntário
Acórdão n° **2102-01.577 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria ITR
Recorrente EDMUNDO DE PADUA ARNULF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1995

ITR. VALOR DA TERRA NUA. VALOR MÍNIMO ESTABELECIDO ATRAVÉS DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. PREVISÃO LEGAL.

Nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.847/1994, caberia à Secretaria da Receita Federal apontar, com base em dados do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, os valores mínimos para o VTN em cada localidade brasileira. Ainda de acordo com a referida norma, caberia ao contribuinte a apresentação de laudo que refutasse os valores apurados desta forma, laudo este que deve preencher os requisitos legais mínimos para que possa ser acolhido.

ITR. ÁREA DE PASTAGEM. QUANTIDADE DE ANIMAIS.

Cabe ao contribuinte interessado trazer aos autos documentos que demonstrem de forma convincente e coerente a quantidade de animais existente em sua propriedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 28/09/2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos Andre Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência proposta pela 1ª Câmara do então 3º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, por meio da qual os membros daquele colegiado decidiram que deveria o Ibama ser intimado a responder os quesitos de fls. 132.

Com o retorno dos autos à primeira instância, foi o contribuinte (Recorrente) intimado a responder os quesitos então formulados.

O Recorrente, em resposta à intimação recebida, apresentou a manifestação de fls. 137/138, por meio da qual alegou que:

- a área de Reserva Legal existente em seu imóvel era de 79,8600 hectares, conforme constante de laudo já apresentado nos autos;
- a área de Preservação Permanente existente seria de 68,35 hectares, enquanto que aquela “a recuperar” seria de 5,30 hectares (total de 73,65) – ambas conforme constante do Termo de Compromisso de Proteção de Reserva Legal; e
- a área de Reserva Legal foi averbada a margem matrícula da nº 5.173, conforme documento anexado.

Às fls. 147/148 foi anexada Informação Fiscal, da qual consta um resumo das informações prestadas pelo Recorrente, e ainda a informação complementar de que já haviam sido enviadas informações relativas ao mesmo imóvel em resposta a diligência proposta nos autos do processo nº 10980.005988/2003-11.

Os autos retornaram a este Conselho para julgamento.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

Conforme relatado, trata-se de retorno de resolução determinada pelo antigo Terceiro Conselho.

A discussão travada nos autos diz respeito ao lançamento de ITR relativo ao exercício 1995 (fls. 7), em razão da revisão da DITR apresentada para o imóvel denominado Fazenda Coroados – localizada em Arapoti, Paraná.

Referido lançamento tomara por base exatamente os dados informados pelo Recorrente em sua DITR, 1994.

No entanto, inconformado com o lançamento, o Recorrente apresentou, à época, uma SRL (Solicitação de Revisão de Lançamento), na qual alegou que os valores constantes de sua DITR estariam muito altos, e por isso deveriam ser alterados conforme o quadro preenchido às fls. 5 dos autos.

Da análise desta solicitação, foi proferido o despacho de fls. 4/4v., por meio do qual foi negado provimento ao pedido do Recorrente ao argumento de que a documentação acostada pelo contribuinte (declaração firmada por corretor de imóveis e cópia do comprovante de vacinação do gado) não seria suficiente para alterar os dados por ele mesmo declarados em sua DITR 1994. No que pertine à declaração do contador, a mesma não trazia quaisquer parâmetros a justificar o valor lá apontado para o VTN do imóvel; e no que diz respeito à vacinação do rebanho, a documentação apresentada comprovaria a existência de apenas 23 cabeças de gado no imóvel, diversamente dos 283 animais que o contribuinte alegava possuir.

Restou esclarecido ainda que o VTN tomado no lançamento foi apurado nos termos das IN SRF 42 e 58, de 1996.

Contra tal decisão, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 1, na qual reiterou o pedido de revisão do lançamento, trazendo agora uma nova avaliação do imóvel – agora expedida pelo cadastro técnico da Prefeitura Municipal de Arapoti. Afirmou ainda que o auditor responsável pela análise da SRL equivocou-se ao dividir o número de vacinas por 12, pois o gado seria vacinado somente 2 vezes ao ano, sendo que cada vacina seria suficiente para 2 doses cada.

A DRJ em Campo Grande, ao receber os autos para julgamento, decidiu por bem converter o julgamento em diligência, a fim de que fossem trazidos aos autos os documentos acostados pelo contribuinte em sua SRL e ainda outros importantes ao deslinde da controvérsia.

O contribuinte foi então intimado e apresentou as razões de fls. 25/26, instruída com os documentos de fls. 27/34.

Os autos retornaram à DRJ para julgamento, quando então os julgadores daquele Colegiado entenderam pela integral manutenção do lançamento, com base nos seguintes argumentos, *verbis*:

Constou da Declaração da Unidade Veterinária de Arapoti, da Secretaria de Agricultura, de fls. 30, a informação de que, no ano de 1994, foram vacinados na Fazenda Coroados, de propriedade do interessado, 137 bovinos em abril e 136 bovinos em outubro, havendo a possibilidade de que o estoque de animais em todos os meses do ano de 1994 tenha ficado entre 136 e 137 cabeças. Ocorre, porém, que essa mesma declaração foi apresentada pelo interessado para justificar a alteração dos dados considerados para os lançamentos do ITR dos Exercícios 1995 e 1996 de outro imóvel também denominado Fazenda Coroados e localizado no mesmo município, com NIRF 1637302-2, cujo processo de impugnação também está nesta Turma aguardando julgamento. Assim, sem que seja apresentada prova efetiva do número de cabeças existentes a cada mês em cada um dos imóveis rurais, não há justificativa para a alteração pretendida. (...)

Com isso, entendo que os documentos apresentados não são suficientes para justificar a revisão do VTN tributado.

Ressalto que o valor utilizado para fins de ITBI não serve para justificar a revisão do lançamento do ITR, já que esse tem como base de cálculo o VTN do imóvel.

Em face desta decisão, foi interposto o Recurso Voluntário de fls. 53/66, por meio do qual o contribuinte reiterou os argumentos já expostos, enfatizando-os.

Diante deste breve resumo dos fatos, deve ficar desde já consignado aqui que o objeto deste Recurso é a análise do VTN tomado como base pela fiscalização para o imóvel do Recorrente, e também a análise do correto número de cabeças de gado existentes em sua propriedade. Isto porque o Recorrente não se insurge expressamente – quer em seu recurso, quer na manifestação de inconformidade – contra quaisquer outros itens do lançamento. Não o tendo feito, não cabe a revisão de ofício do mesmo por esta Turma Julgadora.

À época da ocorrência do fato gerador aqui em exame (1995) vigia o disposto no art. 3º da Lei nº 8.847/94, quando a Declaração de ITR não era anualmente apresentada, sendo que a declaração relativa ao ano de 1994 serviria como base para os anos de 1995 e 1996. Somente era apresentada uma nova declaração nos anos de 1995 e 1996 caso houvesse qualquer alteração nos dados declarados para o ano de 1994.

A Declaração originalmente apresentada pelo Recorrente para o Exercício de 1994 consta às fls. 12, e dela constava um VTN de R\$ 131.250,00 para o imóvel em questão. A Notificação de Lançamento de fls. 7 foi então expedida para alterar o valor do VTN declarado pelo Recorrente para R\$ 534.265,03.

Na SRL apresentada em face do lançamento, o Recorrente informou um VTN de R\$ 78.000,00.

À época da ocorrência do fato gerador aqui em exame, estava em vigor o art. 3º da Lei nº 8.847/1994, que assim dispunha:

Art. 3º A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel: I - Construções, instalações e benfeitorias; II - Culturas permanentes e temporárias; III - Pastagens cultivadas e melhoradas; IV - Florestas plantadas.

§ 2º O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

§ 3º O VTN aceito será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência-UFIR pelo valor desta no mês de janeiro do exercício da ocorrência do fato gerador.

§ 4º A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o

Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.

Assim, a cada ano eram fornecidos pela SRF os valores dos VTN mínimos a serem utilizados para cada área do Brasil. Estes eram os valores que seriam tomados como base em caso de revisão da DITR apresentada. No caso do Exercício 1995 – objeto destes autos – o valor do VTN estava previsto no anexo à Instrução Normativa nº 59, de 19.12.1995.

Ademais, a própria lei já previa que, em caso de discordância do contribuinte com aquele valor utilizado pela fiscalização, caberia pedido de revisão, para a qual seria necessária a apresentação de laudo emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou por profissionais devidamente habilitados.

No caso em exame, pretende o Recorrente desconstituir o VTN constante da Notificação de Lançamento por meio de diversos documentos acostados aos autos, os quais – como já salientado na decisão recorrida – não são hábeis para tanto. Em sede de recurso, foi trazido um novo laudo, este datado de 1991 (fls. 70/74), que não reflete o valor do imóvel para 1994, e não faz qualquer menção ao referido ano. Igualmente, não se pode considerar a atualização do valor constante do laudo, feita pelo “mesmo índice adotado pelo Poder Judiciário do Paraná”, conforme documentos de fls. 77/79.

Às fls. 87/92 foi acostado um novo laudo, elaborado em 2006, que traz como valor de mercado do imóvel para o ano de 1994 o valor de R\$ 131.769,00. Este laudo, porém, apesar de fazer menção ao critério utilizado na apuração do referido valor (cf. fls. 91), não menciona quais seriam os imóveis negociados na região à época aqui discutida (1995), de forma que não se pode considerá-lo como preciso.

Além disso, o Recorrente trouxe, às fls. 98/102, documento expedido pelo Departamento de Economia Rural (Deral) do Paraná, do qual consta que o preço médio por hectare de propriedades rurais na região de Ponta Grossa (e 18 municípios vizinhos, como é o caso de Arapoti) seria de R\$ 398,50 por hectare. Este documento, porém, é muito impreciso para indicar, da forma prevista pela lei tributária, qual seria o correto valor do VTN para o imóvel do Recorrente no ano em questão, e por isso mesmo também não merece acolhida para o fim pretendido.

Deve, por tudo isso, ser mantido o VTN tomado no lançamento, por falta de prova de sua incorreção.

Por outro lado, no que diz respeito aos animais existentes na propriedade, a discussão travada nos autos versava sobre a quantidade de animais vacinados e sobre a falta de provas concretas acerca da efetiva quantidade de animais existentes na propriedade do Recorrente (como se depreende expressamente da decisão recorrida).

O Recorrente declarara possuir em 1994, 56 animais de grande porte, e 21 de médio porte (cf. DITR 1994, fls. 12). Na SRL, requereu a alteração destes números para 196 e 114, respectivamente.

A fim de comprovar suas alegações, trouxe aos autos documentos que não foram suficientes a formar a convicção das autoridades fiscais acerca da existência efetiva desta quantidade de animais. Em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente trouxe aos autos o

documento de fls. 95, do qual consta que possuía, em 1994, um total de 141 animais, diversamente dos 310 que pretende sejam reconhecidos (cf. constante da SRL).

Tal documento, porém, não informa quantos animais (dentre estes) seriam de grande porte, e quantos seriam de médio porte, de forma que estes julgadores ficam impossibilitados – na falta de outras provas mais contundentes – de acolher, ainda que em parte, o pleito do Recorrente. Deve-se destacar ainda que a soma dos animais constantes deste documento é ainda bastante inferior à quantidade de animais informada pelo Recorrente na SRL, o que torna ainda mais frágil a documentação apresentada.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti